

- Se a sentença não declinar, de forma líquida, o valor da condenação, apenas se referindo a elementos que permitam atingir determinada importância, não pode ser executada em forma de quantia certa, devendo, antes, passar pelo procedimento liquidatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.744234-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: DER/MG- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - Apelados: Alice de Castro Pinto Coelho e outro - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, FEITO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009. - *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - Reexame necessário.

Trata-se de decisão proferida contra autarquia, cujo valor de improcedência dos embargos ultrapassa a faixa dos sessenta salários-mínimos. Daí, ser obrigatório o reexame necessário, pelo que, assim, reconheço a remessa.

Mérito.

Se, no reexame necessário, a devolução das questões é completa, independentemente do que se alegou e se decidiu, a nova decisão deve abranger toda matéria arguida e ainda a que deve ser conhecida de ofício.

Infelizmente, nos dias atuais, em matéria de processo, muito se fala e pouco se aproveita.

O dispositivo sentencial que serve de fundamento da execução por quantia certa é o seguinte:

Ante ao exposto, julgo procedente a ação, para determinar que a autarquia ré proceda, imediatamente, ao reajustamento dos vencimentos e proventos dos autores na base de R\$1080,75 X 1,300, acrescida da gratificação especial (Lei 9.529/87), condenando-o ao pagamento das prestações vencidas a partir de janeiro de 1995 até 31 de agosto de 2001, corrigidas [...] (f. 197 do processo de conhecimento). Em embargos infringentes a sentença foi confirmada integralmente (f. 250/253).

Nos termos do art. 475-A do CPC, "Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação", e o art. 475-B completa: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas

Execução contra a Fazenda Pública - Título executivo judicial - Quantia certa - Ausência - Sentença ilíquida - Arts. 475-A e 475-B do Código de Processo Civil - Aplicabilidade - Liquidação de sentença - Necessidade

Ementa: Execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Requisito de liquidez não observado. Liquidação de sentença necessária.

de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença [...], instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Tais dispositivos, evidentemente, se aplicam à ação de execução de sentença que ficou reservada, exclusivamente, à execução contra a Fazenda Pública.

Ora, não é difícil verificar que, se a sentença condena simplesmente a pagamento de diferenças não declaradas concretamente, mas simplesmente fixando data de fluência e condições particulares e genéricas de cada um, sem nenhuma declinação de parcelas certas e, nomenclaturalmente, identificadas, não condenou em quantia certa e muito menos se permite que, através de simples cálculo aritmético, se atinja o valor devido, exatamente porque não se conhecem valores de onde se extrairá o referido cálculo.

No caso dos autos, ainda se repara erro gravíssimo de processo, quando, ao invés de a inicial trazer o *quantum* devido para cada um, estabelece tudo em quantia única, e, o pior, com a própria sentença aceitando a imperfeição. Evidente que tal forma esdrúxula de execução iria provocar novo processo liquidatório de conhecimento, para fazer a partilha do bolo que a sentença criou.

A sentença, pois, é ilíquida e não pode fundamentar processo de execução, senão depois de liquidada e apurada em valor certo e indubitável, contemplando cada um dos embargados isoladamente, pelo que, em reexame necessário, a reforma, para anular radicalmente a execução, com inversão dos ônus da sucumbência, prejudicou o recurso voluntário.

Custas recursais, pelos apelados.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - REEXAME NECESSÁRIO, FEITO DE OFÍCIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.